



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000346-88.2012.815.0081**  
**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AGRAVANTE** : Porto Seguros Cia de Seguros Gerais  
**ADVOGADO** : Rostand Inácio dos Santos  
**AGRAVADO** : João Soares da Silva  
**ADVOGADO** : Alana Natasha Mendes Pereira Martins e outros

---

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ DE CARÁTER PARCIAL – LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO - DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA EM LAUDO PERICIAL - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ - PROPORCIONALIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 COMO PARÂMETRO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE FORMA JUSTA E EQUÂNIME – MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO - SUBLEVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Mantém-se a decisão monocrática que entendeu negar seguimento à apelação ao declarar haver sido a decisão de primeiro grau prolatada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 168/174) interposto pela **Porto Seguros Cia de Seguros Gerais** em face da **decisão monocrática** (fls. 161/166) que negou seguimento à apelação cível, mantendo irretocável a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bananeiras, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **João Soares da Silva**.

Na sentença, o magistrado julgou procedente o pedido para *“condenar a seguradora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de seguro DPVAT, devido pelo acidente automobilístico ocorrido em 10/01/2009, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir da data do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1%a.m., contados a partir da citação”*.

Em razões recursais do agravo interno, o recorrente praticamente repete os mesmos argumentos asseverados na apelação, aduzindo, em suma: a ausência denexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a debilidade ostentada pela vítima.

Ao final, requereu o juízo de retratação e, caso não seja reconsiderado, submetida a questão à Câmara Recursal, para julgamento no órgão colegiado a fim de reformar a sentença com a consequente improcedência do pedido inaugural.

É o relatório.

### **VOTO**

Em sede de Agravo Interno postula a **Porto Seguros Cia de Seguros Gerais** a reforma da decisão monocrática fls. 161/166, com base nos argumentos indicados no relatório acima.

A princípio, esclarece-se que o agravante praticamente reiterou os mesmos argumentos tangidos no recurso de apelação, apenas os adaptou à nova modalidade recursal. Tais assertivas, por sua vez, não possuem força suficiente para alterar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Com efeito, embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual os trago ao crivo deste órgão colegiado, nos seguintes termos:

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **João Soares da Silva** em face da **Porto Seguro Cia de Seguros Gerais**, objetivando o recebimento de indenização securitária em razão de acidente automobilístico sofrido em 10/01/2009, do qual resultou debilidade permanente em seu membro superior direito.

Da análise do acervo probatório, observo que o laudo emitido pelo Instituto de Polícia Científica do Estado atesta a existência de debilidade permanente no membro superior direito do demandante(fl. 21).

De igual modo, o laudo de avaliação médica realizado no Mutirão do DPVAT atesta que o apelado possui redução da amplitude dos movimentos do ombro direito, quantificada como intensa no percentual de 75%(setenta e cinco) por cento do segmento anatômico (fls. 103/103v).

Sobrevindo a sentença de piso, o Magistrado entendeu por caracterizada a invalidez permanente parcial, no percentual de 75%(setenta e cinco por cento), a incidir sobre o valor nominal esculpido no art. 3.º, § 1.º, II da lei de regência.

E, considerando que a debilidade é de grau intenso, aplicou o percentual de 75% sobre o patamar do artigo acima referido, chegando a um patamar de indenização no valor de R\$ 3.375,00(três mil trezentos e setenta e cinco reais).

A propósito, em se tratando de sinistro ocorrido em janeiro de 2009, aplicam-se como parâmetros de condenação os critérios previstos na legislação nº 6.194/74 cujo anexo prevê uma tabela para pagamento de indenizações de acordo com o grau de repercussões das debilidades sofridas nos casos de invalidez permanente.

No caso dos autos, a tabela estipula o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para a perda total do uso do ombro, razão pela qual o magistrado fixou na sentença o valor da indenização em R\$ 2.531,25(dois mil quinhentos e trinta e um reais e cinco centavos), correspondente a 25% x 75% do patamar legal correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Registro, a título de complemento, que, apesar de o agravante tenha mencionado a existência de equívoco na sentença recorrida no tocante à ausência de nexos de causalidade entre o sinistro e a debilidade suportada pelo agravado, a tese recursal ventilada não é capaz de modificar o posicionamento exposto na decisão agravada.

**Primeiro**, porque se trata de reprodução de idêntica matéria já discutida na decisão monocrática; **segundo** porque conforme já ventilado no julgado singular, o nexo de causalidade restou demonstrado através de documento emitido pelo Instituto de Polícia Científica do Estado assim como por laudo de avaliação médica realizado no Mutirão do DPVAT, o qual atestou a existência de redução da amplitude dos movimentos do ombro direito, quantificada como intensa no percentual de 75%(setenta e cinco) por cento do segmento anatômico (fl. 21 e 103/103v)

Ademais, agiu acertadamente o julgador *a quo* quando entendeu por caracterizada a invalidez permanente parcial e fixou na sentença o valor da indenização em R\$ 2.531,25(dois mil quinhentos e trinta e um reais e cinco centavos), correspondente a 25% x 75% do patamar legal correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Registre-se, outrossim, o teor da súmula que embasou a decisão monocrática objeto deste recurso:

Súmula 474 do STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

De igual modo, a matéria já foi decidida em âmbito de Recurso Repetitivo o qual assentou a obrigatória utilização dos critérios de proporcionalidade na fixação da indenização, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.<sup>1</sup>

No mesmo sentido, trago à colação recente julgado desta Egrégia Corte:

---

<sup>1</sup>STJ. REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013;

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR AVALIAÇÃO MÉDICA. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO. - A Lei nº 6.194/74 prevê que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT. - A exigência para que o beneficiário do seguro DPVAT requeira previamente, por via administrativa, a indenização correspondente ao sinistro, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. No caso, a sentença se baseou corretamente no laudo pericial, que indicou a invalidez total permanente e na tabela de danos pessoais indica o percentual de 100%.<sup>2</sup>

Destarte, o julgamento monocrático, ora vergastado, encontra respaldo no citado art. 557, caput, CPC, segundo o qual, “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Assim, considerando que a parte agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar as conclusões do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas e com a Súmula 474 do STJ, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 13 de agosto de 2015.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/01

---

<sup>2</sup>(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027618820158150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 28-07-2015)